

ILMO. SR.(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024
Processo nº 11241/2023

A empresa ROYALE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ: 27.113.285/0002-04, com sede à Rua Arnaldo Santos. 75 1 andar, anexo B, por intermédio de seu Sócio Administrador Sr. NICHOLLAS COELHO RODRIGUES, ora RECORRIDA, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pelas empresas WS ARASERV COM. & SERV. LTDA – ME, ora RECORRENTE, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante habilitou a RECORRIDA.

Sobre a Intenção de Recurso:

Alega-se que a empresa recorrente, WS ARASERV COM. & SERV. LTDA – ME, teve a intenção de recurso acolhida pela pregoeira, a qual proporcionou à recorrente o direito de contestar a decisão tomada. É importante ressaltar que todas as partes envolvidas foram devidamente notificadas e tiveram oportunidade de apresentar seus argumentos.

Dos Fatos Apresentados:

A empresa recorrente contesta a aceitação da proposta de preço referente ao "item 106" do Pregão Eletrônico 90003/2024, alegando que a marca indicada pela concorrente ROYALE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA é inexistente e que esta apresentou sua marca como se fosse a produtora do referido item.

Sobre a Base Legal:

A empresa recorrente fundamenta seu recurso nas disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente no Art. 337-L, que trata das inconformidades que podem ocorrer em processos licitatórios.

Da Resposta e Pedido:

Em resposta às alegações apresentadas, afirmamos que a empresa ROYALE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA cumpriu integralmente os requisitos estabelecidos no edital do Pregão Eletrônico 90003/2024. Todas as informações fornecidas foram verificadas e atestadas como verdadeiras. Não houve qualquer violação das normas estabelecidas para o processo licitatório.

Cabe salientar também que “ovos in natura” são um produto básico e padronizado, caracterizado por sua própria natureza. Eles não passam por processamento significativo e são obtidos diretamente das aves. Independentemente da marca ou do fabricante, ovos in natura têm características semelhantes em termos de composição nutricional, frescor e padrões de qualidade.

A expressão "in-natura" é comumente entendida no contexto comercial para se referir a produtos que não passaram por processamento adicional ou modificação significativa desde sua forma original, que não foram processados. Portanto, ao usar essa expressão, a recorrida está simplesmente indicando que os produtos são vendidos em sua forma natural e não reivindicando a fabricação dos produtos, como mencionado de forma equivocada pela empresa recorrente.

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas ao processo licitatório, inclusive para sanar os vícios apontados em nosso recurso contra a decisão que habilitou a empresa recorrente para o item 106.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas.

Os argumentos apresentados pela recorrente são fundamentos que não devem ser contempladas no presente processo licitatório, senda desta maneira com intuito de apenas retardar o pregão.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

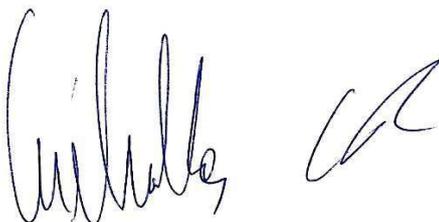


DO PEDIDO

Por conseguinte, REQUER seja mantida a habilitação para o item 106 e resultado de julgamento combatidos pela empresa recorrente acima citada através de Recurso Administrativo, devendo V.Sª manter a decisão que considerou a empresa ROYALE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA como vencedora do certame em liça, pois, a manutenção desta Impugnante em seu lugar de direito é ato imperativo de JUSTIÇA.

Termos em que pede deferimento.

São Pedro da Aldeia, 06 de maio de 2024



Royale Comércio e Distribuição LTDA
Nichollas Coelho Rodrigues
Sócio Administrador
CPF 085.119.117-74

27.113.285/0002-04
ROYALE COMÉRCIO E
DISTRIBUIÇÃO LTDA
Rua Arnaldo Santos, 75
1º Andar, Anexo B
Centro – Cep: 28941-162
São Pedro da Aldeia – RJ

